

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 976, DE 2009**

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado RENATO AMARY

### **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 976, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto informa que o presente Acordo “..... tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre e

*além dos territórios do Brasil e do Chile e que certamente cooperarão para o adensamento das relações bilaterais, nas esferas do comércio, do turismo, da cultura, da cooperação, entre outras”.*

O Acordo conta com um Anexo, contendo o Quadro de Rotas, e, em sua seção dispositiva, conta com vinte e oito artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 2º, segundo o qual cada Parte concede à outra Parte direitos especificados no Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no citado Quadro de Rotas, sendo que as empresas designadas pelas Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) o direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas do presente Acordo para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
- d) demais direitos especificados nesse Acordo.

O Artigo 3º dispõe que cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços accordados e de revogar ou alterar tal designação, sendo que a Parte que receber o pedido concederá a autorização de operação apropriada desde que:

- a) a empresa aérea tenha sua sede principal de negócios no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7º (Segurança Operacional) e no Artigo 8º (Segurança da Aviação); e

d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

Nos termos do Artigo 5º, as leis e regulamento de uma Parte serão aplicados:

a) à aeronave das empresas aéreas da outra Parte quanto à entrada ou saída de seu território ou à operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território; e

b) aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem em seu território no tocante à sua entrada, permanência e saída do território, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena.

O Artigo 6º estabelece que certificados de aeronaveabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944 (Convenção de Chicago).

O Artigo 8º cuida da segurança da aviação e estabelece que as Partes se comprometem com a obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita. Nesse sentido, as Partes, observando os direitos e obrigações do direito internacional, atuarão particularmente segundo as disposições da *Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves*, de 1963; da *Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves*, de 1970; da *Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, de 1971, bem como seu *Protocolo Suplementar*, de 1988, da *Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção*, de 1991, e qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil aos quais ambas as Partes venham a aderir.

Nenhuma Parte, segundo o Artigo 9º, cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

Nos termos do Artigo 13, as Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.

O Artigo 14 trata da permissão para a conversão de divisas e de remessas de receitas ao exterior, ao passo que o Artigo 15 trata das atividades comerciais, segundo o qual cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários.

O Artigo 16 estabelece as condições para que as empresas aéreas designadas de ambas as Partes possam operar ou oferecer serviços utilizando as modalidades de código compartilhado, bloqueio de espaço e outras formas de operação conjunta, ao passo que o Artigo 20 estabelece o compromisso das Partes com a necessidade de se fomentar o desenvolvimento sustentável da aviação, cumprindo, em particular, as normas e práticas recomendadas pelo Anexo 16 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI (SARPs) e as políticas e orientações da OACI vigentes sobre proteção ao meio ambiente.

O Artigo 21 prevê a realização, a qualquer tempo, de consultas entre as Partes sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda desse Acordo, ao passo que o Artigo 22 prevê uma sistemática simples para a solução de controvérsias, incluindo-se as referidas consultas e negociações diretas.

Conforme estabelecem os Artigos 23, 25, 26 e 28, o presente Acordo, bem como suas posteriores alterações, deverá ser registrado na OACI, poderá ser emendado por meio de consultas, poderá ser objeto de denúncia de qualquer das Partes, entrará em vigor em data a ser determinada em troca de Notas Diplomáticas indicando que todos os procedimentos internos

necessários para tanto foram adotados e, ao entrar em vigor, revogará e substituirá o *Acordo sobre Transportes Aéreos*, assinado no Rio de Janeiro, em 04 de julho de 1947.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o *Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile*, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

Essa avença virá a substituir o vigente *Acordo sobre Transportes Aéreos*, de 1947, aprovado pelo Parlamento brasileiro nos termos do Decreto Legislativo nº 20, de 1952, introduzindo dispositivos que refletem as preocupações e os avanços constatados no setor ao longo dos últimos anos, notadamente com relação à segurança da aviação, à competitividade desse mercado e aos aspectos de meio ambiente.

Trata-se de instrumento usual nas relações internacionais, em se tratando de dois países signatários da Convenção de Chicago, de 1944, contendo dispositivos usuais contemplando, dentre outros, as liberdades do ar acordadas, o processo de designação e de autorização de empresas aéreas, reconhecimento de certificados e licenças, a segurança da aviação, os direitos alfandegários, as atividades comerciais e aspectos de meio ambiente.

Desse modo, o presente instrumento, que visa a manter e aprimorar os serviços aéreos entre os dois países, prestados por suas empresas aéreas designadas, favorecerá as empresas prestadoras, bem como os usuários desses serviços nos dois países, contribuindo para o fortalecimento das relações Brasil – Chile .

Além disso, o Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do *Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o*

*Governo da República do Chile*, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010

Deputado RENATO AMARY  
Relator

2010\_1335

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010 (MENSAGEM N°976, DE 2009)**

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010

Deputado *RENATO AMARY*  
Relator